



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 41, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, para prever nova possibilidade autorizativa da prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 312, do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, promovendo-se as renumerações respectivas:

"Art. 312....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I - em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) ou

II - para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto do crime ou seu equivalente ou para evitar que seja utilizado para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas, em crime praticado por organização criminosa definida em Lei" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa incluir a possibilidade de decretação da prisão preventiva para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto do crime ou seu equivalente nos delitos praticados por organizações criminosas. Prestigiam-se e até mesmo ampliam-se, assim, os ideais da Justiça Restaurativa, que tem como um dos objetivos a reparação dos danos causados pelo crime. A medida busca, ainda, dificultar a que o investigado ou acusado oculte ou mantenha oculto o produto do crime ou o faça desaparecer.

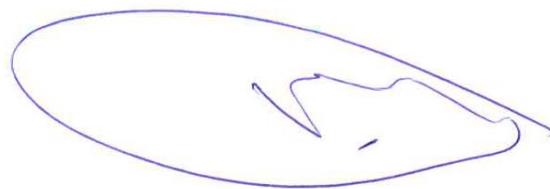
Também impede que o produto do crime seja utilizado para assegurar a impunidade do infrator, seja dando-lhe meios de fuga, seja custeando sua defesa criminal. Como bônus, a medida permite ainda estrangular a capacidade financeira da organização criminosa e impedir que usufrua os lucros do crime.

Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Com isso, de um lado, evita-se a sua banalização e, de outro, se reconhece que, muitas vezes, a complexidade da organização criminosa torna absolutamente ineficaz tais medidas cautelares reais, tornando a mudança que se propõe a única eficaz para desfazer a impressão popular de que o crime compensa do ponto de vista econômico e o criminoso irá usufruir da delinquência em paraísos fiscais.

Como visto, a alteração visa a atacar apenas delitos praticados dentro da engrenagem de organizações criminosas, nas quais vultosos recursos financeiros são “lavados” e “evadidos” para permitir o funcionamento da criminalidade de colarinho-branco.

Experiências como os casos “banestado” e “lava-jato”, dentre outros que possivelmente virão, demonstram que o país precisa focar mais em atacar o “coração” da organização criminosa, ou seja, seu funcionamento econômico, além de inibir a evasão de divisas.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a large, roughly oval-shaped outline. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Senador RANDOLFE RODRIGUES".

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015